

**Parecer Jurídico nº 16/2020 – DATA 14/02/2020**  
**Pregão Eletrônico nº 01/2020**

## **PARECER JURÍDICO**

EMENTA: MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, E ANEXOS, QUE TEM COMO OBJETO ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA CONCESSÃO DE LICENÇA DE DIREITO DE USO DE SOFTWARE DE GESTÃO DE LICITAÇÕES E COMPRAS COMPARTILHADAS, PARA FAZER A INTEGRAÇÃO ENTRE OS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS E CONVENIADOS E O CONIVALES.

### **I. RELATÓRIO.**

**A Procuradoria do Consórcio Intermunicipal do Vale do São Francisco – CONIVALES**, por meio deste signatário, fora provocado para apresentar parecer jurídico sobre minuta de edital de licitação, na modalidade pregão eletrônico, bem como seus anexos.

Inicialmente convém ressaltar que esta análise prende-se aos aspectos eminentemente jurídicos, visto ser este o tema sobre o qual o subscritor detém competência para opinar.

### **II. DA ANÁLISE FÁTICA**

O Ilustríssimo Presidente do CONIVALES autorizou abertura de processo administrativo objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de licença de direito de uso de software de gestão de licitações e compras compartilhadas, para atender a necessidade do consórcio.

Desta feita, consta nos autos, autorização da Presidência, pesquisa de mercado e Termo de Referência, no qual se delimita o objeto, justificativas da solicitação, especificações técnicas, controle de execução, dentre outras disposições, bem como minuta do contrato, a qual preenche todos os requisitos legais.

Após, vieram os autos para análise e parecer da minuta do edital e dos seus anexos.

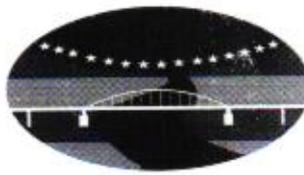
É o relatório.

### III. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei Nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto Nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, da Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se subsidiariamente, a Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, com amparo no Decreto nº 10.024/19, conforme dispositivos abaixo transcritos, haja vista tratar-se de contratação de serviço, vejamos o que dispõe o Art. 1º, do referido Decreto:



**CONIVALES**  
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO



“ART. 1º. ESTE DECRETO REGULAMENTA A LICITAÇÃO, NA MODALIDADE DE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, PARA A AQUISIÇÃO DE BENS E A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS, INCLUÍDOS OS SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA, E DISPÕE SOBRE O USO DA DISPENSA ELETRÔNICA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.”

Nos demais aspectos, examinadas as minutas do edital e do Contrato presentes autos, bem como documentação constante nos autos, entendemos que guardam regularidade com o disposto na legislação vigente, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

#### IV. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, o processo atende as exigências contidas na Lei nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 8.666/93, tanto no Edital como na minuta de Ata de Registro de Preços, o que permite a esta Procuradoria manifestar-se favorável a realização do certame licitatório pretendido pelo CONIVALES, na modalidade Pregão Eletrônico que tem como objeto acima descrito, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

É o nosso parecer, S.M.J.

Aracaju/SE, 14 de fevereiro de 2020.

  
**EDSON LUIZ ARAGÃO DE SOUZA**  
Procurador Geral  
OAB/SE 6629